DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26 de abril de 2013

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no que respeita ao exercício financeiro de 2012

[notificada com o número C(2013) 2454]

(2013/210/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], nomeadamente os artigos 30.º e 32.º,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, dos certificados relativos à integralidade, à exatidão e à veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores referidos no artigo 6.º desse regulamento.

(2) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão, de 21 de junho de 2006, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do Feader [2], devem ser contabilizadas a título do exercício financeiro de 2012 as despesas efetuadas pelos Estados-Membros entre 16 de outubro de 2011 e 15 de outubro de 2012.

(3) O artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de junho de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do Feader [3] estabelece que o montante que, em consequência da decisão de apuramento das contas referida no mesmo artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, seja recuperável de cada Estado-Membro ou lhe seja pagável é determinado através da dedução dos pagamentos mensais a título do exercício financeiro em causa, isto é, 2012, das despesas reconhecidas para o mesmo exercício em conformidade com o citado n.º 1. Esse montante é deduzido ou adicionado pela Comissão ao pagamento mensal relativo às despesas efetuadas no segundo mês seguinte à decisão de apuramento das contas.

(4) A Comissão verificou as informações transmitidas pelos Estados-Membros e, antes de 31 de março de 2013, comunicou-lhes os resultados das suas verificações, acompanhados das alterações necessárias.

(5) As contas anuais e os documentos que as acompanham permitem à Comissão decidir, relativamente a certos organismos pagadores, da integralidade, da exatidão e da veracidade das contas anuais transmitidas. O anexo I enumera os montantes apurados por Estado-Membro e os montantes a recuperar ou a pagar aos Estados-Membros.

(6) As informações transmitidas por certos organismos pagadores requerem investigações adicionais e as suas contas não podem ser apuradas pela presente decisão. Os organismos pagadores em causa constam do anexo II.

(7) Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 883/2006, as eventuais superações de prazos ocorridas nos meses de agosto, setembro e outubro são tomadas em consideração na decisão de apuramento das contas. Algumas das despesas declaradas por certos Estados-Membros nesses meses em 2012 foram efetuadas após os prazos aplicáveis. A presente decisão deve, portanto, fixar as reduções correspondentes.

(8) A Comissão, em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 e do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006, já reduziu ou suspendeu certos pagamentos mensais sobre a contabilização de despesas do exercício financeiro de 2012. A fim de evitar reembolsos prematuros ou temporários dos montantes em causa, é conveniente não os reconhecer na presente decisão e analisá-los mais aprofundadamente no âmbito do procedimento de apuramento da conformidade previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

(9) Nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, se a recuperação das irregularidades não se tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa. O artigo 32.º, n.º 3, do mesmo regulamento obriga os Estados-Membros a enviar à Comissão, juntamente com as contas anuais, um mapa recapitulativo dos processos de recuperação iniciados na sequência de irregularidades. As regras de execução relativas à obrigação de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros estão enunciadas no Regulamento (CE) n.º 885/2006. O anexo III desse regulamento estabelece o quadro que devia ser transmitido

[1] JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.
[2] JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.
[3] JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

em 2013 pelos Estados-Membros. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão deve decidir sobre as consequências financeiras da não recuperação dos montantes relacionados com irregularidades mais antigas que quatro e oito anos, respetivamente. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade ao abrigo do artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

(10) Nos termos do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar ou quando a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se a referida decisão for tomada no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas em 100 % pelo orçamento da UE. O mapa recapitulativo referido no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 indica os montantes relativamente aos quais o Estado-Membro decidiu não proceder à recuperação, bem como a justificação da sua decisão. Esses montantes não são imputados aos Estados-Membros em causa, sendo, em consequência, suportados pelo orçamento da UE. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade ao abrigo do artigo 32.º, n.º 8, do referido regulamento.

(11) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a presente decisão não prejudica decisões ulteriores da Comissão que excluam do financiamento da União Europeia despesas que não tenham sido efetuadas em conformidade com as regras da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com exceção dos organismos pagadores referidos no artigo 2.º, são apuradas pela presente decisão as contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no que respeita ao exercício financeiro de 2012.

Os montantes recuperáveis de cada Estado-Membro ou pagáveis a cada Estado-Membro a título da presente decisão, incluindo os montantes resultantes da aplicação do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, são fixados no anexo I.

Artigo 2.º

Relativamente ao exercício financeiro de 2012, as contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros indicados no anexo II, referentes às despesas financiadas pelo FEAGA, são dissociadas da presente decisão e serão objeto de uma decisão de apuramento de contas posterior.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de abril de 2013.

Pela Comissão

Dacian CIOLOȘ

Membro da Comissão

ANEXO I

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro

E-M		2012 - Despesas/receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro (1)	Reduções efetuadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005	Total incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (–) ou a pagar ao (+) Estado-Membro (2)
		apuradas	dissociadas						
		= despesas/receitas afetadas declaradas na declaração anual	= total das despesas/ receitas afetadas nas declarações mensais						
		a	b	c = a + b	d	e	f = c + d + e	g	h = f – g
BE	EUR	626 505 990,43	17 563 033,17	644 069 023,60	– 835 758,00	– 9 465,76	643 223 799,84	643 268 110,28	– 44 310,44
BG	EUR	409 313 564,46	0,00	409 313 564,46	0,00	0,00	409 313 564,46	409 382 531,46	– 68 967,00
CZ	EUR	756 245 858,01	0,00	756 245 858,01	12 287 000,00	0,00	768 532 858,01	768 528 458,42	4 399,59
DK	DKK	0,00	0,00	0,00	0,00	– 66 422,98	– 66 422,98	0,00	– 66 422,98
DK	EUR	920 591 828,88	0,00	920 591 828,88	0,00	0,00	920 591 828,88	920 419 781,93	172 046,95
DE	EUR	5 208 255 884,14	226 507 719,74	5 434 763 603,88	– 10 670,90	– 116 714,81	5 434 636 218,17	5 434 442 720,94	193 497,23
EE	EUR	84 668 605,91	0,00	84 668 605,91	6 584 000,00	0,00	91 252 605,91	91 240 137,57	12 468,34
IE	EUR	1 285 148 754,42	0,00	1 285 148 754,42	– 41 641,57	– 56 295,34	1 285 050 817,51	1 283 663 941,98	1 386 875,53
EL	EUR	2 291 882 303,19	0,00	2 291 882 303,19	– 261 095,95	– 1 786 932,58	2 289 834 274,66	2 291 621 207,24	– 1 786 932,58
ES	EUR	5 785 117 916,91	0,00	5 785 117 916,91	– 289 492,07	– 1 953 186,99	5 782 875 237,85	5 785 098 764,38	– 2 223 526,53
FR	EUR	8 574 978 838,60	0,00	8 574 978 838,60	– 618 018,77	– 2 836 879,32	8 571 523 940,51	8 573 913 709,81	– 2 389 769,30
IT	EUR	4 584 038 546,05	0,00	4 584 038 546,05	– 5 943 018,39	– 5 281 611,90	4 572 813 915,76	4 574 209 766,71	– 1 395 850,95
CY	EUR	37 135 164,63	0,00	37 135 164,63	115 000,00	0,00	37 250 164,63	37 185 681,72	64 482,91
LV	EUR	126 627 252,89	0,00	126 627 252,89	202 904,04	0,00	126 830 156,93	126 811 515,51	18 641,42
LT	LTL	0,00	0,00	0,00	0,00	– 184,79	– 184,79	0,00	– 184,79

		a	b	c = a + b	d	e	f = c + d + e	g	h = f – g
LT	EUR	323 440 802,21	0,00	323 440 802,21	3 181 000,00	0,00	326 621 802,21	326 572 046,77	49 755,44
LU	EUR	33 823 988,14	0,00	33 823 988,14	– 2 597,78	– 998,55	33 820 391,81	33 608 834,43	211 557,38
HU	HUF	0,00	0,00	0,00	0,00	– 250 657 247,00	– 250 657 247,00	0,00	– 250 657 247,00
HU	EUR	1 156 158 797,34	0,00	1 156 158 797,34	0,00	0,00	1 156 158 797,34	1 156 147 681,97	11 115,37
MT	EUR	5 237 634,56	0,00	5 237 634,56	0,00	0,00	5 237 634,56	5 225 133,76	12 500,80
NL	EUR	865 043 698,77	0,00	865 043 698,77	– 124 990,78	– 3 055,23	864 915 652,76	866 711 150,74	– 1 795 497,98
AT	EUR	731 289 360,97	0,00	731 289 360,97	0,00	0,00	731 289 360,97	731 300 872,35	– 11 511,38
PL	PLN	0,00	0,00	0,00	0,00	– 519 914,58	– 519 914,58	0,00	– 519 914,58
PL	EUR	2 819 440 069,24	0,00	2 819 440 069,24	12 429 920,20	0,00	2 831 869 989,44	2 832 111 656,96	– 241 667,52
PT	EUR	753 645 124,44	0,00	753 645 124,44	– 2 860 720,53	– 424 567,26	750 359 836,65	750 267 141,91	92 694,74
RO	EUR	989 121 603,72	0,00	989 121 603,72	– 65 967,69	0,00	989 055 636,03	991 300 594,37	– 2 244 958,34
SI	EUR	124 384 026,71	0,00	124 384 026,71	393 000,00	– 954,10	124 776 072,61	124 777 026,71	– 954,10
SK	EUR	328 103 748,64	0,00	328 103 748,64	3 634 000,00	0,00	331 737 748,64	331 777 829,53	– 40 080,89
FI	EUR	550 258 170,47	0,00	550 258 170,47	– 73 951,98	– 23 890,45	550 160 328,04	550 231 344,07	– 71 016,03
SE	SEK	0,00	0,00	0,00	0,00	– 631 641,70	– 631 641,70	0,00	– 631 641,70
SE	EUR	639 766 558,88	0,00	639 766 558,88	– 24 704,47	0,00	639 741 854,41	639 799 725,33	– 57 870,92
UK	GBP	0,00	0,00	0,00	0,00	– 51 932,23	– 51 932,23	0,00	– 51 932,23
UK	EUR	3 313 755 544,68	0,00	3 313 755 544,68	– 578 462,05	0,00	3 313 177 082,63	3 308 426 422,77	4 750 659,86

E-M		Despesas (3)	Receitas afetadas (3)	Artigo 32.º (= e)	Total (= h)
		05 07 01 06	6701	6702	
		i	j	k	l = i + j + k
BE	EUR	– 34 844,68	0,00	– 9 465,76	– 44 310,44
BG	EUR	– 68 967,00	0,00	0,00	– 68 967,00

		i	j	k	l = i + j + k
CZ	EUR	4 399,59	0,00	0,00	4 399,59
DK	DKK	0,00	0,00	– 66 422,98	– 66 422,98
DK	EUR	172 046,95	0,00	0,00	172 046,95
DE	EUR	310 212,04	0,00	– 116 714,81	193 497,23
EE	EUR	12 468,34	0,00	0,00	12 468,34
IE	EUR	1 443 170,87	0,00	– 56 295,34	1 386 875,53
EL	EUR	0,00	0,00	– 1 786 932,58	– 1 786 932,58
ES	EUR	– 270 339,54	0,00	– 1 953 186,99	– 2 223 526,53
FR	EUR	447 110,02	0,00	– 2 836 879,32	– 2 389 769,30
IT	EUR	3 885 760,95	0,00	– 5 281 611,90	– 1 395 850,95
CY	EUR	64 482,91	0,00	0,00	64 482,91
LV	EUR	18 641,42	0,00	0,00	18 641,42
LT	LTL	0,00	0,00	– 184,79	– 184,79
LT	EUR	199 389,51	– 149 634,07	0,00	49 755,44
LU	EUR	212 555,93	0,00	– 998,55	211 557,38
HU	HUF	0,00	0,00	– 250 657 247,00	– 250 657 247,00
HU	EUR	11 115,37	0,00	0,00	11 115,37
MT	EUR	12 500,80	0,00	0,00	12 500,80
NL	EUR	– 1 792 442,75	0,00	– 3 055,23	– 1 795 497,98
AT	EUR	– 11 511,38	0,00	0,00	– 11 511,38
PL	PLN	0,00	0,00	– 519 914,58	– 519 914,58
PL	EUR	– 241 667,52	0,00	0,00	– 241 667,52
PT	EUR	517 262,00	0,00	– 424 567,26	92 694,74

		i	j	k	l = i + j + k
RO	EUR	– 2 244 958,34	0,00	0,00	– 2 244 958,34
SI	EUR	0,00	0,00	– 954,10	– 954,10
SK	EUR	– 38 443,34	– 1 637,55	0,00	– 40 080,89
FI	EUR	– 5 519,31	– 41 606,27	– 23 890,45	– 71 016,03
SE	SEK	0,00	0,00	– 631 641,70	– 631 641,70
SE	EUR	– 57 870,92	0,00	0,00	– 57 870,92
UK	GBP	0,00	0,00	– 51 932,23	– 51 932,23
UK	EUR	4 750 659,86	0,00	0,00	4 750 659,86

(1) As reduções e suspensões são as tidas em conta no sistema de pagamento, às quais são acrescentadas, designadamente, as correções por incumprimento dos prazos de pagamento estabelecidos em agosto, setembro e outubro de 2012 e as correções por existências excedentárias.

(2) Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro, o montante considerado é o total da declaração anual no que se refere às despesas apuradas (col. a) ou o total das declarações mensais no que respeita às despesas dissociadas (col. b).
Taxa de câmbio aplicável: artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 883/2006.

(3) Se a parcela de receitas afetadas for favorável ao Estado-Membro, terá de ser declarada na rubrica 05 07 01 06.

NB: Nomenclatura 2013 : 05 07 01 06, 6701, 6702

ANEXO II

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - FEAGA

Lista dos organismos pagadores cujas contas são dissociadas e serão objeto de uma decisão de apuramento posterior

Estado-Membro	Organismo pagador
Alemanha	Hamburg-Jonas
Alemanha	Helaba
Bélgica	BIRB